



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

PGR-00280202/2019

Representação PFDC Nº 10/2019/PFDC/MPF

Ref.: Procedimento Administrativo nº 1.00.000.012795/2019-61

Excelentíssima Senhora Procuradora-Geral da República,

A Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão vem, respeitosamente, representar pela propositura de arguição de descumprimento de preceito fundamental – ADPF em face do Decreto 9.831, de 10 de junho de 2019, pelas razões a seguir deduzidas.

I – OBJETO DA REPRESENTAÇÃO

Impugna-se, na presente representação, o Decreto 9.831, de 10 de junho de 2019, que, ao alterar o Decreto 8.154, de 16 de dezembro de 2013, incluiu em seu artigo 10 o § 5º, segundo o qual a participação no Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura “será considerada prestação de serviço público relevante, não remunerada”.

A fundamentação a seguir tem o propósito de evidenciar que a disposição acima transcrita, ao criar uma espécie de “trabalho voluntário” a ser exercido por peritos do MNPCT, inviabiliza a prevenção e o combate à tortura, em



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

contrariedade ao fundamento vetor do Estado Democrático de Direito – a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CR), e às disposições expressas dos incisos III e XLIII do artigo 5º da CR, além de afrontar a literalidade e o espírito da Lei 12.847, de 2 de agosto de 2013, em ofensa aos princípios da legalidade e da separação de poderes.

II – CABIMENTO DE ADPF

A ADPF, prevista no art. 102, § 1º, da Constituição Federal, e regulamentada pela Lei nº 9.882/99, volta-se contra atos comissivos ou omissivos dos Poderes Públicos que importem em lesão ou ameaça de lesão aos princípios e regras mais relevantes da ordem constitucional. Para o seu cabimento, é necessário que estejam presentes os seguintes requisitos: (a) exista lesão ou ameaça a preceito fundamental, (b) causada por atos comissivos ou omissivos dos Poderes Públicos, e (c) não haja nenhum outro instrumento apto a sanar esta lesão ou ameaça. Estes três requisitos estão plenamente configurados, conforme se demonstrará a seguir.

Parece fora de dúvida que a dignidade da pessoa humana seja um preceito fundamental, na medida em que se reconhece, sem maior divergência, que a Constituição de 1988 se organiza a partir da ideia de que todas as pessoas são merecedoras de respeito e consideração. E essa a razão para a proibição reforçada de práticas de tortura e da necessidade de vigilância permanente para a sua prevenção e o seu combate. Daí por que os incisos III e XLIII do art. 5º da CR também são preceitos fundamentais, na medida em que têm por objetivo banir a negação máxima da dignidade da pessoa humana: a dessubjetivação que o ato de tortura gera.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

Tampouco há controvérsia quanto ao fato de que o princípio da legalidade seja preceito fundamental. Gilmar Ferreira Mendes,¹ sob o título “Preceito fundamental e princípio da legalidade: a lesão a preceito fundamental decorrente de ato regulamentar”, após dar notícia da posição de Christian Pestalozzi, de que a não observância pelo regulamento dos limites estabelecidos em lei configura afronta ao direito geral de liberdade (Lei Fundamental Alemã, art. °, I), observa:

Embora essa orientação pudesse suscitar alguma dúvida, especialmente no que se refere à conversão da lei/regulamento numa questão constitucional, é certo que tal entendimento parece ser o único adequado a evitar a *flexibilização* do princípio da legalidade, tanto sob a forma de postulado da supremacia da lei quanto sob a modalidade do princípio da reserva legal. Do contrário restaria praticamente esvaziado o significado do princípio da legalidade, enquanto princípio constitucional em relação à atividade regulamentar do Executivo.

Em tópico próprio se demonstrará a incompatibilidade do decreto com a lei que afirma regulamentar.

A violação ao princípio da legalidade, por sua vez, implica na usurpação da função legislativa pelo poder executivo, o que afronta o princípio da separação de poderes, consagrado no artigo 2º da CR. E, igualmente nesse aspecto, não há margem para dúvida de que se trata de um preceito fundamental, não só porque inscrito no Título I do texto constitucional – justamente dedicado aos “princípios fundamentais” da República – mas também porque se trata de uma das pedras angulares do Estado Democrático de Direito.

Como bem observa o Ministro Celso de Mello, o “postulado da separação de poderes – além de qualificar-se como um dos núcleos temáticos

1 MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. “Curso de Direito Constitucional”, 4ª ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 1221/1222.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

irreformáveis do ordenamento constitucional positivo brasileiro – reflete, na concreção de seu alcance, um significativo dogma de preservação do equilíbrio de nosso sistema político e de intangibilidade do modelo normativo das liberdades públicas.”² Esse princípio fundamental impede “– a partir da estrita subordinação estatal aos limites impostos ao âmbito de atuação dos poderes constituídos – que o regime democrático venha a ser conspurcado pelo exercício ilegítimo das prerrogativas estatais.”

Por fim, em relação ao princípio da subsidiariedade, a jurisprudência do STF é no sentido de que a modalidade “decreto” pode ser impugnada por meio da ação direta de inconstitucionalidade se possuir autonomia normativa e suficiente densidade normativa. No caso, o decreto impugnado altera anterior decreto, o 8.154, de 16 de dezembro de 2013, cujo propósito é regulamentar “o funcionamento do Sistema Nacional de Prevenção e Combate à Tortura, a composição e o funcionamento do Comitê Nacional de Prevenção e Combate à Tortura e dispõe sobre o Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura.

III – A PREVENÇÃO E O COMBATE À TORTURA

A Constituição da República de 1988 tratou de forma muito econômica o direito penal. Toda a sua disciplina está contida no artigo 5º, o mesmo que trata dos principais direitos e garantias fundamentais. Significa dizer que houve uma opção por um direito penal de caráter residual, que teria por objeto condutas que comprometessem seriamente o arranjo constitucional, assentado, em especial, nos princípios da dignidade da pessoa humana, do pluralismo social e da solidariedade.

Não obstante esse minimalismo, a proibição à tortura e a outros tratamentos desumanos ou degradantes foi afirmada enfaticamente em dois incisos

² Voto proferido na ADI 2.213-MC/DF.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

diferentes do artigo 5º: logo em seu início, no III, e no XLIII, esse último uma ordem de criminalização ao legislador ordinário, com a exigência de se tratar de delito inafiançável e insuscetível de graça ou anistia, por ele “respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-lo[s], se omitirem”.

A preocupação em impedir e prevenir a prática de tortura e de outros tratamentos desumanos ou degradantes traduziu-se, além da Constituição, em inúmeros atos no âmbito do direito internacional dos direitos humanos: a Convenção contra a Tortura e outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes, assinada em Assembleia Geral das Nações Unidas na data de 10 de dezembro de 1984 e promulgada pelo Decreto nº 40, de 15 de fevereiro de 1991; a Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura, promulgada pelo Decreto nº 98.386, de 9 de dezembro de 1989; a adesão ao Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional, promulgada pelo Decreto nº 4.388, de 25 de setembro de 2002; e a promulgação do Protocolo Facultativo à Convenção contra a Tortura e outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes, pelo Decreto nº 6.085, de 19 de abril de 2007.

Merece destaque esse último documento por ser o de maior aderência ao tema em discussão. O seu propósito foi estabelecer medidas adicionais para reforçar a proteção de pessoas privadas de liberdade contra a tortura e outros tratamentos e penas cruéis, desumanos ou degradantes. O seu artigo 1 é suficientemente elucidativo: “o objetivo do presente Protocolo é estabelecer um sistema de visitas regulares efetuadas por **órgãos nacionais e internacionais independentes** a lugares onde pessoas são privadas de sua liberdade, com a intenção de prevenir a tortura e outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes” (destaque acrescido).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

Após criar um Subcomitê de Prevenção, “guiado pelos princípios da confidencialidade, imparcialidade, não seletividade, universalidade e objetividade” (artigo 2), o Protocolo estabelece, em seu artigo 3, que “cada Estado-Parte deverá designar ou manter em nível doméstico um ou mais órgão de visita encarregados de prevenção da tortura e outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes (doravante denominados mecanismos preventivos nacionais)”.

O item 2 de seu artigo 4 traz outra norma importante para a compreensão do tema: “para os fins do presente Protocolo, privação da liberdade significa qualquer forma de detenção ou aprisionamento ou colocação de uma pessoa em estabelecimento público ou privado de vigilância, de onde, por força de ordem judicial, administrativa ou de outra autoridade, ela não tem permissão para ausentar-se por sua própria vontade.”

Para finalizar rapidamente a análise do Protocolo, transcreve-se:

“Artigo 17

Cada Estado-Parte deverá manter, designar ou estabelecer, dentro de um ano da entrada em vigor do presente Protocolo ou de sua ratificação ou adesão, um ou mais mecanismos preventivos nacionais independentes para a prevenção da tortura em nível doméstico. Mecanismos estabelecidos através de unidades descentralizadas poderão ser designados como mecanismos preventivos nacionais para os fins do presente Protocolo se estiverem em conformidade com suas disposições.

Artigo 18

1. Os Estados-Partes deverão garantir a independência funcional dos mecanismos preventivos nacionais bem como a independência de seu pessoal.”

A essa altura, algumas conclusões prévias se impõem: (i) o Brasil, nacional e internacionalmente, tem o compromisso de efetivar, da forma mais eficaz possível, a prevenção e o combate à tortura e a outros tratamentos desumanos ou



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

degradantes; (ii) para tanto, deve contar com mecanismos nacionais, os quais devem ter a garantia da independência funcional e de seu pessoal.

Com esse propósito, foi editada a Lei 12.847, de 2 de agosto de 2013, instituindo o Sistema Nacional de Prevenção e Combate à Tortura e criando os respectivos Comitê e Mecanismo no âmbito da administração pública federal. Seu artigo 8º prevê:

“Art. 8. Fica criado o Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura – MNPCT, órgão integrante da estrutura da }Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República, responsável pela prevenção e combate à tortura e a outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes, nos termos do Artigo 3 do Protocolo Facultativo à Convenção das Nações Unidas contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes, promulgado pelo [Decreto nº 6.085, de 19 de abril de 2007.](#)”

Há, nessa norma, importante implicação: a conformação do MNPCT está em absoluta conformidade com as diretrizes constantes do Protocolo Facultativo. Donde se conclui que a independência dos peritos é, também na lei, um imperativo.

A ONU lançou um guia sobre Mecanismos Nacionais de Prevenção³, com a seguinte observação sobre a relação entre independência e remuneração:

“Os mandatos, que podem ser renováveis, devem ser suficientes para promover o funcionamento independente dos Mecanismos Nacionais de Prevenção, incluindo a garantia de continuidade e **remuneração** adequada, para atrair pessoas com experiência acumulada no campo da prevenção da tortura e para construir conhecimento institucional. Por exemplo, alguns

3 OHCHR. Preventing Torture. The role of National Preventive Mechanisms. A practical guide. Professional Training. Series nº 21. New York and Geneva, 2018. Disponível em https://www.ohchr.org/Documents/HRBodies/OPCAT/NPM/NPM_Guide.pdf



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

Estados favorecem um mandato de cinco anos, o que pode ser suficiente para permitir que os membros sejam eficazes, mas não se preocupem demais com suas perspectivas futuras. Outros preferem termos mais longos que sejam fixos e não renováveis. As posições devem ser adequadamente **remuneradas**. Os Mecanismos Nacionais de Prevenção também devem ter autoridade exclusiva para desenvolver suas próprias regras de procedimento, a fim de garantir sua autonomia operacional.”

A remuneração adequada é, portanto, uma condição de exercício independente dos peritos do MNPCT. O “trabalho voluntário”, ao contrário, tem a potencialidade do arrivismo messiânico, sem maior compromisso com competências.

IV – PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA SEPARAÇÃO DE PODERES

Os decretos têm por função disciplinar a execução da lei, ou seja, explicitar o modo pelo qual a administração operacionalizará o cumprimento da norma legal. Como refere o Ministro Francisco Rezek, no julgamento da ADI 1435-8 (Medida Liminar), “decretos existem para assegurar a fiel execução das leis (art. 84-IV, da CF/88). Estão, assim, vinculados a determinado diploma legal. Sua função é facilitar a execução da lei, torná-la praticável e, principalmente, facilitar ao aparelho administrativo a sua fiel observância”. Quando muito, o decreto pode aclarar conceitos jurídicos ou preencher um preceito normativo de conteúdo abstrato, cuja densificação foi intencionalmente delegada pelo legislador ao Poder Executivo. Mas, mesmo nesses casos, um decreto não pode alterar o objetivo da norma legal, bem como ampliar ou reduzir sua abrangência.

O dispositivo impugnado altera substancialmente o sentido do artigo 8º da Lei 12.847, que é disciplinar o MNPCT em conformidade com o Protocolo Facultativo à Convenção contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

Desumanos ou Degradantes, pois, ao invés da independência dos peritos, mediante remuneração adequada, investe no voluntarismo.

De outro lado, tem o efeito perverso da possibilidade de gerar insuficiência de peritos, na eventualidade de voluntários serem em número inferior à composição legal do MNPCT (onze membros), também aqui afetando a sua missão convencional e legal.

Em suma, o decreto exorbita o espaço normativo reservado pela Constituição à regulamentação. Com isso, a um só tempo viola os princípios da reserva legal e da separação de poderes (arts. 2º e 5º, I, ambos da CR).

V – A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E A PREVENÇÃO E O COMBATE À TORTURA

A associação entre dignidade da pessoa humana e o enfrentamento à tortura e a outros tratamentos cruéis e degradantes acompanha a evolução civilizatória dos direitos humanos. Está presente no artigo 5º da Declaração Universal dos Direitos Humanos e no artigo 7º do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos.

A noção de dignidade inerente à pessoa humana é central à Convenção contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes. O seu Protocolo Facultativo vai reconhecer que os espaços de privação de liberdade são aqueles mais vocacionados à prática da tortura, daí a previsão de visitas periódicas a esses lugares pelos mecanismos nacionais.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

O Brasil tem, na atualidade, a terceira maior população carcerária do mundo, atrás apenas de Estados Unidos da América e China⁴. São, segundo dados do CNJ⁵, 602.617 pessoas presas. As péssimas condições carcerárias geram rebeliões recorrentes, sempre com mortes.

REBELIÕES EM PRESÍDIOS E MASSACRES:

Ano	Presídio	Cidade e U.F	Nº de mortos
2019 26/05/2019	Complexo Penitenciário Anísio Jobim (Compaj)	Manaus - AM	40 ⁶
2018	Presídio Rogério Coutinho Madruga	Nísia Floresta -Natal/RN	4 ⁷
2018 (maio)	CIP	Goiânia - GO	10 adolescentes
2017- junho	Centro Socioeducativo Lar do Garoto	Lagoa Seca - Paraíba	7 ⁸
2017 - maio	Penitenciária de Alcaçuz	Nísia Floresta- RN	26 ⁹
2017 - janeiro	Complexo Penitenciário Anísio Jobim (Compaj)	Manaus - AM	56 ¹⁰
2017 - janeiro	Penitenciária Agrícola Monte Cristo	Boa Vista Roraima	33 ¹¹

4 Segundo a 12ª edição do estudo World Prison Population List, promovido pela ONG World Prison Brief (<http://www.prisonstudies.org>), juntamente com Institute for Criminal Policy Research - ICPR, o Brasil tem a terceira maior população prisional do mundo:

5 Fonte: CNJ - <http://www.cnj.jus.br/sistema-carcerario-e-execucao-penal/cadastro-nacional-de-presos-bnmp-2-0>

6 <https://noticias.uol.com.br/ultimas-noticias/agencia-estado/2019/05/26/rebeliao-em-presidio-de-manaus-deixa-15-mortos-mesmo-de-massacre-em-2017.htm> e <https://www.bbc.com/portuguese/brasil-48428432>
<https://g1.globo.com/am/amazonas/noticia/2019/05/27/mais-presos-sao-achados-mortos-dentro-de-cadeias-em-manaus-15-morreram-neste-domingo.ghtml>

7 em Nísia Floresta, Natal. Os corpos tinham sinais de enforcamento, encontrados dia 19/08/2019.

8 <https://g1.globo.com/pb/paraiba/noticia/direcao-confirma-fuga-de-internos-do-lar-do-garoto-na-pb-7-morreram-em-rebeliao.ghtml>

9 22 corpos foram entregues às famílias e enterrados. Contudo, havia ao menos 12 cabeças, outros membros e mais quatro cadáveres – sendo três totalmente carbonizados – que necessitam de identificação. Exames de DNA devem ser feitos em outro estado, já que o Itep não possui equipamentos para isso, mas também não há previsão de quando estes testes serão realizados. A penitenciária tinha capacidade para 620 detentos, mas estava com cerca de 1.150.

10 <https://g1.globo.com/am/amazonas/noticia/2019/05/27/massacre-em-2017-foi-o-maior-do-sistema-prisional-do-amazonas.ghtml>



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

2013	Pedrinhas	São Luis - Maranhão	18
------	-----------	---------------------	----

Considerando apenas o período mais recente, a CorteIDH determinou medidas provisionais para as seguintes instituições: Complexo Penitenciário de Curado¹², Instituto Penal Plácido de Sá Carvalho¹³, Complexo Penitenciário de Pedrinhas¹⁴ e Unidade de Internação Socioeducativa (UNIS)¹⁵.

O MNPCT, desde sua primeira missão, vem identificando práticas de tortura e de tratamento cruel, desumano e degradante em todas as unidades visitadas. Seus relatórios, sempre com metodologia conhecida, são minuciosos na descrição¹⁶.

Certamente, é o êxito dessa atuação, e não o seu fracasso ou o seu baixo resultado, a razão das alteração agora promovidas na remuneração de seus peritos.

O modelo que se pretende adotar, do trabalho “voluntário” ou sem remuneração, não é compatível com missão estatal típica, que (i) não pode sofrer

11 <http://g1.globo.com/rr/roraima/noticia/2017/01/mais-de-30-presos-sao-mortos-na-penitenciaria-de-roraima-diz-sejuc.html>

12 Disponível em http://www.corteidh.or.cr/docs/medidas/socioeducativa_se_10.pdf

13 Disponível em http://www.corteidh.or.cr/docs/medidas/placido_se_03.pdf

14 Disponível em http://www.corteidh.or.cr/docs/medidas/pedrinhas_se_02.pdf

15 Disponível em http://www.corteidh.or.cr/docs/medidas/socioeducativa_se_10.pdf

16 Relatório de Inspeção Nacional em Comunidades Terapêuticas (2018): <https://www.mdh.gov.br/informacao-ao-cidadao/participacao-social/mecanismo-nacional-de-prevencao-e-combate-a-tortura-mnpct/arquivos/RelatriodeInspeoNacionalaCTs.pdf>; Relatório de Missão ao Ceará de 24 de fevereiro a 01 de março de 2019: <https://www.mdh.gov.br/informacao-ao-cidadao/participacao-social/mecanismo-nacional-de-prevencao-e-combate-a-tortura-mnpct/RELATARIOMISSOCEARA2019.pdf>; Relatório de Monitoramento de Recomendações: Massacres Prisionais dos Estados do Amazonas, do Rio Grande do Norte e de Roraima: https://www.mdh.gov.br/informacao-ao-cidadao/participacao-social/mecanismo-nacional-de-prevencao-e-combate-a-tortura-mnpct/web_final_RelatriodeMonitoramentodeRecomendaes.pdf



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

descontinuidades; (ii) tem que estar a salvo de pressões para permitir atuação responsável; (iii) deve estar a cargo de quadro qualificado e devidamente selecionado; (iv) é resultado de compromissos internacionais históricos com a dignidade inerente a todas as pessoas.

VI – VIOLAÇÃO A COMPROMISSOS INTERNACIONAIS

O Brasil, ao menos desde a promulgação das Convenções de Haia, em 1907 (ratificada em 1914) e especialmente com a subscrição da Carta de São Francisco (1945) de constituição das Nações Unidas, assumiu na comunidade internacional o papel de corresponsável pela promoção dos direitos humanos.

Nesse processo participou ativamente da promulgação da Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem e da Declaração Universal dos Direitos Humanos, ambas de 1948. E, mais recentemente, ratificou a Convenção Americana sobre Direitos Humanos e reconheceu a jurisdição da Corte Interamericana de Direitos Humanos.

O Brasil está vinculado a essa ordem internacional de proteção aos direitos humanos por força de decisão de sua própria Constituição, que determina que o Estado se regerá em suas relações internacionais com base no princípio da prevalência desses direitos (art. 4º, II). Esse preceito é reforçado pelas normas ampliativas do rol de direitos fundamentais constantes do §§ 2º a 4º do artigo 5º.

Segundo Peter Häberle¹⁷, na atualidade, são reconhecidas tendências no campo do direito constitucional de vários países ocidentais “que indicam a diluição

¹⁷ “Estado Constitucional Cooperativo”. Rio de Janeiro: Renovar, 2007.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

do esquema estrito interno/externo a favor de uma abertura ou amabilidade do Direito Internacional”¹⁸. Estaria a caminho uma conversão do Estado nacional soberano em Estado constitucional cooperativo, assim resumidamente apresentado:

- “- Abertura para relações internacionais com efeito de impor medidas eficientes no âmbito interno (permeabilidade), também no acento da abertura global dos direitos humanos (não mais cerrados no domínio reservado) e de sua realização 'cooperativa'.
- Potencial constitucional ativo, voltado ao objetivo (e elementos isolados nivelados) de realização internacional 'conjunta' das tarefas como sendo da comunidade dos Estados, de forma processual e material.
- Solidariedade estatal de prestação, disposição de cooperação para além das fronteiras: assistência ao desenvolvimento, proteção ao meio ambiente, combate aos terroristas, fomento à cooperação internacional também a nível jurídico privado (Cruz Vermelha, Anistia Internacional)”¹⁹.

A Constituição brasileira, como já referido, contém vários dispositivos que apontam no sentido de um Estado cooperativo: a previsão de que os direitos e garantias expressos na Constituição não excluem outros decorrentes de tratados internacionais em que o Brasil seja parte (art. 5º, § 2º); a equivalência de tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos às emendas constitucionais, desde que aprovados com quórum específico (art. 5º, § 3º); a submissão do Brasil à jurisdição de Tribunal Penal Internacional a cuja criação tenha manifestado adesão (art. 5º, § 4º); relações internacionais determinadas, dentre outros, pelos princípios da prevalência dos direitos humanos, do repúdio ao terrorismo e ao racismo, e da cooperação entre os povos para o progresso da humanidade (art. 4º, incisos II, VIII e IX, respectivamente).

18 *Id. ib.*, p. 47.

19 *ob. cit.*, p. 70-71.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

Desse modo, a adoção de padrões de prevenção à tortura, mediante a implantação de mecanismos nacionais integrados por peritos independentes e, por isso, com remuneração adequada, que realizem visitas permanentes a espaços de privação de liberdade, é um imperativo a um só tempo de ordem constitucional e de direito internacional, e está centrado na perspectiva de que as obrigações de direitos humanos são de natureza acumulativa e progressiva, com proibição permanente de retrocesso.

VII – PEDIDO

Pelo exposto, os signatários solicitam e aguardam a propositura de ADPF em face do Decreto 9.831, de 10 de junho de 2019, para, ao final, declarar sua incompatibilidade com a Constituição Federal, nos termos acima assinalados.

Brasília, 11 de junho de 2019.

DEBORAH DUPRAT
Procuradora Federal dos Direitos do Cidadão

DOMINGOS SÁVIO DRESCH DA SILVEIRA
Procurador Federal dos Direitos do Cidadão Substituto
Coordenador da 7ª Câmara de Coordenação e Revisão - Controle Externo da Atividade
Policial e Sistema Prisional



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Assinatura/Certificação do documento **PGR-00280202/2019 REPRESENTAÇÃO nº 10-2019**

.....
Signatário(a): **DEBORAH MACEDO DUPRAT DE BRITTO PEREIRA**

Data e Hora: **11/06/2019 18:39:16**

Assinado com login e senha

.....
Signatário(a): **DOMINGOS SAVIO DRESCH DA SILVEIRA**

Data e Hora: **11/06/2019 18:42:03**

Assinado com login e senha

.....
Acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 034F82B2.F0AC3B51.AAF3A502.0ECD6BE0